



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Câmpus de Marília

Maria Eduarda de Azevedo de Souza

**Regime Internacional de Meio Ambiente e Sustentabilidade e  
Políticas Públicas Ambientais no Brasil**

Marília  
2024

Maria Eduarda de Azevedo de Souza

**Regime Internacional de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Políticas  
Públicas Ambientais no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Conselho de Curso de Relações Internacionais, da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista – UNESP - Câmpus de Marília, para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Fernandes de Oliveira

Marília  
2024

Souza, Maria Eduarda de Azevedo de.  
S729r Regime Internacional do Meio Ambiente e Sustentabilidade e Políticas  
Públicas Ambientais no Brasil / Maria Eduarda de Azevedo de Souza. -- Marília,  
2024.

29 p. : il., tabs.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado – Relações Internacionais) -  
Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Filosofia e Ciências,  
Marília.

Orientador: Marcelo Fernandes de Oliveira

1. Regime internacional. 2. Meio Ambiente e Sustentabilidade. 3. Legislação  
Ambiental no Brasil. 4. Políticas Públicas. 5. Desenvolvimento Sustentável.

I. Título.

Maria Eduarda de Azevedo de Souza

**Regime Internacional de Meio Ambiente e Sustentabilidade e  
Políticas Públicas Ambientais no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Conselho de Curso de Relações Internacionais, da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista – UNESP - Câmpus de Marília, para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Banca Examinadora

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Marcelo Fernandes de Oliveira  
UNESP – Câmpus de Marília  
Orientador

Prof. Dr. Vinicius Ruiz Albino de Freitas  
UNESP - Câmpus de Marília

Prof. Dr. Noemia Ramos Vieira  
UNESP – Câmpus de Marília

Marília, 11 de dezembro de 2024.

“Sempre me acharam louco  
Por querer ser mais um pouco  
Sei que eu tenho os meus monstros  
Mas continuo a caminhar.”  
Jão, 2018.

## Regime Internacional de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Políticas Públicas Ambientais no Brasil

Maria Eduarda de Azevedo de Souza<sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo do artigo é demonstrar a relação entre a emergência histórica do Regime Internacional do Meio Ambiente e Sustentabilidade (RIMAS) e a construção de um edifício jurídico indutor de políticas públicas ambientais, com foco no desenvolvimento sustentável brasileiro. A indagação que buscamos responder é: como o regime internacional de meio ambiente e sustentabilidade (RIMAS) induziu mudanças legislativas no Brasil ao longo da história contribuindo à construção de políticas públicas ambientais pró-desenvolvimento sustentável? A hipótese que defendemos é que conforme o RIMAS foi sendo discutido e construído pela sociedade internacional, o Estado brasileiro buscou incorporar seus conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão implícitos ou explícitos na legislação nacional. Esta passou a orientar a elaboração e a execução de políticas públicas ambientais no país em favor do desenvolvimento sustentável, alinhada ao RIMAS. A pesquisa foi realizada por meio de um levantamento bibliográfico, analisando a literatura existente sobre governança ambiental e relações internacionais, a partir do conceito de regime internacional. Em seguida, demonstramos a evolução da legislação ambiental que induziram as políticas ambientais brasileiras, conforme a evolução das discussões nas Conferências das Partes, os Acordos gerados e o conceito de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

**Palavras-Chave:** Regime Internacional; Meio Ambiente e Sustentabilidade; Legislação Ambiental no Brasil; Políticas Públicas; e Desenvolvimento Sustentável.

**Abstract:** The objective of the article is to demonstrate the relationship between the historical emergence of the International Environmental and Sustainability Regime (RIMAS) and the construction of a legal edifice that induces environmental public policies, with a focus on Brazilian sustainable development. The question we seek to answer is: how has the international environmental and sustainability regime (RIMAS) induced legislative changes in Brazil throughout history, contributing to the construction of environmental public policies pro-sustainable development? The hypothesis we defend is that as RIMAS was discussed and constructed by international society, the Brazilian State sought to incorporate its sets of implicit or explicit principles, norms, rules and decision-making procedures into national legislation. This began to guide the elaboration and execution of public environmental policies in the country in favor of sustainable development, aligned with RIMAS. The research was carried out through a bibliographic survey, analyzing the existing literature on environmental governance and international relations, based on the concept of international regime. Next, we demonstrate the evolution of environmental legislation that induced Brazilian environmental policies, according to the evolution of discussions at the Conferences of the Parties, the Agreements generated and the concept of Sustainable Development Goals.

**Key-Words:** International Regime; Environment and Sustainability; Environmental Legislation in Brazil; Public Policies; and Sustainable Development.

---

<sup>1</sup> É bacharel em Relações Internacionais e pesquisadora do IGEPRI. Atua com vendas internacionais. Email: [mea.souza@unesp.br](mailto:mea.souza@unesp.br). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0727334644098247>

**Sumário**

<b>Introdução</b>	07
<b>1 Conceito de Regime Internacional</b>	08
<b>2 Regime Internacional do Meio Ambiente e da Sustentabilidade</b>	11
<b>3 Políticas públicas brasileiras à luz do RIMAS</b>	18
<b>4 Considerações finais</b>	25
<b>Referências</b>	26

## **Introdução**

A hipótese que defendemos neste artigo é de que conforme o Regime Internacional do Meio Ambiente e Sustentabilidade (RIMAS) foi sendo discutido e construído pela sociedade internacional, principalmente a partir dos anos 1970, o Estado brasileiro buscou incorporar seus conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão implícitos ou explícitos na legislação nacional, a qual passou a orientar a elaboração e a execução de políticas públicas ambientais no país em favor do desenvolvimento sustentável.

O último desdobramento deste movimento vem ocorrendo no governo Lula 3.0 (2023-2026), que passou a fomentar a temática do meio ambiente e da sustentabilidade vinculada à produção de alimentos visando combater à fome e induzir um novo modelo de desenvolvimento econômico e social no Brasil baseado na ideia de transição energética, sustentabilidade e economia verde.

Para demonstrar nossa hipótese, na primeira seção, tratamos do conceito de Regime Internacional (RI) elaborado por Krasner (1982). Na segunda seção, apresentamos, à luz do conceito de RI, como o RIMAS foi discutido e elaborado durante as últimas décadas do século XX e início do século XXI. Destacamos que a emergência do RIMAS refletiu a necessidade de uma coordenação global para enfrentar desafios ambientais que transcendem fronteiras nacionais. A interdependência entre os Estados requer a criação de estruturas normativas que promovam ganhos coletivos e garantam a preservação dos recursos naturais às gerações futuras.

Em seguida, na terceira seção, demonstramos como o Brasil adequou-se ao RIMAS por meio de mudanças legislativas domésticas que deram suporte a elaboração e a execução de políticas públicas ambientais em prol do desenvolvimento sustentável, traduzindo assim compromissos internacionais em ações concretas no âmbito nacional. Destacamos dois exemplos: 1º) a criação do Instituto Chico Mendes e 2º) a adoção do Acordo de Paris com a atualização das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) para incentivar o mercado de créditos de carbono.

A pesquisa foi realizada por meio de um levantamento bibliográfico abrangente, análise de documentos governamentais e legislação ambiental, bem como ao estudo de caso relacionados à governança ambiental e às mudanças climáticas.

Por fim, nas considerações finais, o artigo enfatiza a importância de articular esforços locais e globais para alcançar o desenvolvimento sustentável e coloca o Brasil

como um protagonista estratégico nesse cenário. Dessa maneira, destacamos a necessidade de fortalecer a governança ambiental no país, conciliando interesses econômicos, sociais e ambientais com os objetivos estabelecidos pelo RIMAS.

### 1. O Conceito de Regime Internacional (RI)

O objetivo desta primeira seção é apresentar o conceito de Regime Internacional (RI) para a análise das Relações Internacionais elaborado por Krasner (1982). Ele divide a Teoria de Regimes em três vertentes principais: a) estruturalistas convencionais; 2) grocianas; e 3) estruturalistas modificadas.

Para os estruturalistas convencionais, o Estado nação é a base do sistema internacional. O RI é irrelevante e sua existência não influencia as Relações Internacionais, pois, ao Estado só importa seus ganhos individuais econômicos e de poder (KRASNER, 1982).

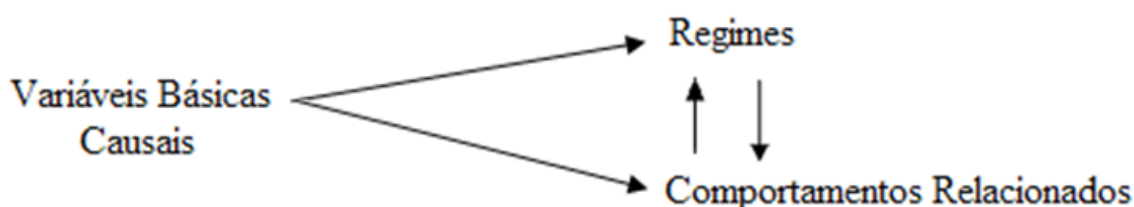
**Figura 1 - Estruturalismo convencional**



Fonte: KRASNER (1982)

Já os grocianos defendem que os RI existem, visto que a sustentação e reafirmação de um comportamento internacional de atores racionais, com o tempo, gera-os com consequências domésticas (KRASNER, 1982).

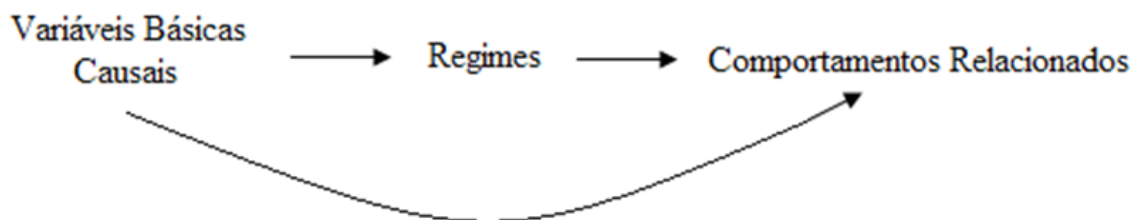
**Figura 2 - Estrutura do grocianismo**



Fonte: KRASNER (1982)

Os estruturalistas modificados (vertente majoritária) admitem a natureza egoísta dos Estados. Contudo, eles afirmam que, em casos específicos, a cooperação conduz a ganhos coletivos, tornando assim todo RI útil (KRASNER, 1982).

**Figura 3 - Estruturalismo modificado**



Fonte: KRASNER (1982)

Para Krasner (1982), os RI assumem a posição de “variáveis intervenientes”, localizando-se entre as variáveis causais básicas e os comportamentos/resultados. Segundo a vertente estruturalista, o Regime só pode ser modificado conforme as variações decorrentes de mudanças no equilíbrio de poder ou nos interesses dos atores internacionais. Portanto, eles não teriam impacto importante nos comportamentos e resultados finais dos atores no sistema internacional.

Para a corrente estruturalista modificada, os RI conduziriam os Estados a buscarem um fim comum na perspectiva da cooperação em um tema específico da agenda internacional. O objetivo dos Estados seria buscar uma maximização absoluta de ganhos e evitar prejuízos mútuos, o que unilateralmente não seria possível em um mundo interdependente. Dessa maneira, as variáveis causais básicas dessa corrente incidiriam diretamente nos comportamentos/resultados (KRASNER, 1982).

Já a abordagem grociana, o RI pode ser encontrado de forma ampla. Ele é decorrente de qualquer padrão de comportamento, sendo que as variáveis básicas influem no Regime e no comportamento padronizado, separadamente, de forma que, tanto o Regime pode acentuar o comportamento existente, quanto este pode formar um novo (KRASNER, 1982).

Krasner (1982) apresenta ainda as cinco principais variáveis básicas que podem impulsionar um RI: 1) o auto-interesse egoísta, 2) o poder político, 3) as normas e princípios, 4) os usos e costumes, e 5) o conhecimento. O auto-interesse egoísta é a variável mais utilizada, correspondendo ao ato de maximizar os benefícios individuais sem considerar terceiros, importando apenas com os demais quando eles forem capazes

de gerar algum tipo de prejuízo. Logo, a cooperação ocorre apenas na condição de ganhos ou perdas absolutas.

O poder político é a segunda variável mais importante. Ele pode ser usado tanto à promoção de um bem comum quanto em bens particulares. A terceira variável, normas e princípios, compõem qualquer regime e podem influenciá-los reciprocamente. O quarto item são os usos e costumes e o quinto é o conhecimento, sendo que ambos não podem, por si só, dar base a um Regime, mas podem se associar e reforçar a ação dos demais. Para tal, o conhecimento precisa ser amplamente aceito para impactar o RI.

As mudanças nas variáveis causais não impedem o Regime de influenciar os resultados e comportamentos, bem como eles podem ficar independentes e também influenciá-las. Tais mudanças podem ser por meio de *lags* e *feedback*. Os *lags* ocorrem quando os Regimes e suas variáveis têm sua ligação fragilizada, o que contribui para a diminuição de dependência dele para com elas, permitindo assim que os Regimes surtam efeito nos comportamentos e resultados. Já o *feedback* ocorre quando o Regime sofre mudanças em seus interesses e base de poder.

Há quatro formas de *feedback*: 1ª) quando o Regime, ao oferecer incentivos, altera o interesse dos participantes; 2ª) alteração dos interesses ao longo do tempo, influenciando suas variáveis; 3ª) quando o Regime desenvolve poder sobre si mesmo; e 4ª) a possibilidade do Regime mudar a relação de poder dos atores e entre eles.

A abrangência de correntes teóricas sobre RI conduziu os especialistas a convergirem para uma única definição que englobasse a opinião de todos. Krasner (1982, p. 186) foi responsável por essa síntese. Para ele, RI

“[...] can be defined as sets of implicit or explicit principles, norms, rules, and decision-making procedures around which actors' expectations converge in a given area of international relations. Principles are beliefs of fact, causation, and rectitude. Norms are standards of behavior defined in terms of rights and obligations. Rules are specific prescriptions or proscriptions for action. Decision-making procedures are prevailing practices for making and implementing collective choice”.

Para essa definição, a influência de atores não-estatais está presente na discussão teórica. E os RI não são simples acordos, pelo contrário, são catalisadores dos mesmos, dando facilidade, economicidade e segurança para sua existência e manutenção. “[...] Agreements are ad hoc, often ‘one-shot’, arrangements. The purpose of regimes is to facilitate agreements [...]” (KEOHANE, 1977 *apud* KRASNER, 1982). Ou seja, acordos acabam com sua finalidade, os RI não. Eles são permanentes e criam um

sentimento de comprometimento e obrigação mútuos, só deixando de existir ou se alterarem se seus componentes básicos forem alterados.

Esses componentes bases são os princípios, as normas, as regras e as tomadas de decisão. Caso sejam alterados, muda-se a estrutura do RI, logo, ele pode deixar de existir (KRASNER, 1982). Já as regras e tomadas de decisão podem sofrer mudanças sem acarretar o fim do Regime, mas apenas alteração interna, possibilitando sua continuidade.

Krasner (1982) trata ainda das mudanças dentro do RI e o enfraquecimento dele. A mudança gera alterações nas regras ou tomadas de decisão, enquanto o enfraquecimento ocorre devido a algum descompasso entre a teoria e a realidade.

“In sum, change within a regime involves alterations of rules and decision-making procedures, but not of norms or principles; change of a regime involves alteration of norms and principles; and weakening of a regime involves incoherence among the components of the regime or inconsistency between the regime and related behavior” (KRASNER, 1982, p. 189).

Portanto, o enfraquecimento do Regime não significa que ele tenha sido alterado ou deixado de existir. Pelo contrário, há somente perda de sua força pelo fato de haver incongruência entre a teoria e os resultados alcançados.

A partir disso, na próxima seção, vamos demonstrar como o conceito de RI pode ser aplicado para compreendermos a emergência, a partir dos anos 1970, do RIMAS. Para, em seguida, demonstrarmos como o Brasil adequou sua legislação nacional para aproveitar-se do RIMAS no final do século XX e início do século XXI.

## **2. Regime Internacional do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (RIMAS)**

A questão ambiental impôs a busca pela construção de instituições internacionais para uma coordenação mais eficaz de interesses conflitantes ou convergentes, gerados em decorrência da interdependência que suscita a necessidade de regras mínimas. Ou seja, exige a criação de um regime internacional do meio ambiente e da sustentabilidade, conforme demonstramos no nível teórico na seção anterior.

Em 1962, a era nuclear começou a causar poluição por radiação. Rachel Carson escreveu o livro “A primavera silenciosa” e alertou sobre os riscos dos pesticidas na alimentação humana. A discussão colocou a questão ambiental na agenda internacional.

Nesta perspectiva, o primeiro movimento organizado nesse sentido aconteceu em 1972, na cidade de Estocolmo, Noruega, durante a primeira Conferência sobre o meio ambiente humano promovida pela ONU (Organização das Nações Unidas). Nesta conferência, também foi criada a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, conhecida como Declaração de Estocolmo (Conferência de Estocolmo, 1972). Os motivos de uma convenção para este tema foram listadas como:

“a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis; b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público); c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo; d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves.” (Convenção de Estocolmo, 1972)

Esses motivos podem ser considerados como os componentes bases (os princípios, as normas, as regras e as tomadas de decisão) para a criação de um RIMAS. Posteriormente, em Estocolmo, foi redigido o Plano de Ação para o Meio Ambiente, o qual entrou em vigor, em 1972, a partir da criação do Pnuma (Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente). A partir deste acordo teve início a implementação pelos Estados participantes dos componentes básicos do RI. E o Pnuma tornou-se seu órgão regulatório (Conferência de Estocolmo, 1972). Vale lembrar que a Conferência de Estocolmo relacionou, pela primeira vez na história, a questão ambiental aos direitos humanos no âmbito governamental.

A ideia foi indicar que uma instituição internacional aos moldes de um RI havia sido criada com autonomia para influenciar os atores internacionais e que poderiam ser influenciadas pelo comportamento coletivo deles também. Segundo Young (1999, p. 208), um regime “(...) must affect the course of world politics through the influence on the behavior of its members and others who are subject to its determinations”.

Ou seja, a questão atinente ao RI deveria mobilizar os atores internacionais para uma ação coletiva em favor da administração dos conflitos de interesses na área e

buscar uma forma de cooperação para uma solução compartilhada dos problemas ambientais. Nesse sentido, a emergência ambiental global forçou a ampliação do debate para diferentes atores que provocaram estímulos diversos nos espaços de discussões multilaterais, como demonstra o quadro abaixo:

**Tabela 1 - Atores internacionais**

<b>ATOR</b>	<b>EXEMPLO</b>	<b>PAPEL DESEMPENHADO</b>
<i>Estados Nacionais</i>		Estabelecimento de acordos bi ou multilaterais.
<i>Setor Privado</i>	Empresas Multinacionais	Lobby junto a governos ou financiamento de ONGs.
<i>Organizações Internacionais</i>	ONGs	Formação de redes ambientalistas e pressão aos governos e negociações multilaterais.
	OIs Supra Governamentais	Assistência técnica e financeira no apoio à capacidade legislativa e administrativa dos Estados.
<i>Comunidades Epistêmicas</i>	Profissionais Especialistas	Lobby para influenciar Estados e OIs em seu posicionamento nos acordos internacionais.

Fonte: SENHORAS, E. M, MOREIRA, F.de A. (2008).

O problema é que o contexto ainda era de Guerra Fria. Mesmo assim, os Estados desenvolvidos perceberam a necessidade de pesquisar mais sobre novas políticas de sustentabilidade ambiental (SILVA, 2024). No entanto, os países em desenvolvimento passaram a se sentir ignorados, pois, como ainda estavam no processo de industrialização, aderir proteção ambiental iria custar mais do que podiam gastar (COSTA, 2024). Este quadro dificultou a implementação dos componentes básicos do RIMAS, mas, não inviabilizou sua existência.

Em 1987, Gro Harlem Brundtland criou o conceito de “Desenvolvimento Sustentável” por meio do Relatório Brundtland. O *slogan* desse conceito foi “nosso futuro comum”. Esse relatório focou em estabelecer critérios de desenvolvimento que no presente e no futuro tenham uma solução viável e sustentável, sem prejudicar atualmente nem futuramente o planeta e as próximas gerações. O relatório propunha uma série de ações aos Estados, principalmente cobranças à iniciativa privada para comprometerem-se com a sustentabilidade e o meio ambiente para a preservação das sociedades.

Nesse sentido, Williams (1996) afirmou que o desenvolvimento sustentável só é possível através de um crescimento econômico saudável:

“Sustainable development is therefore both a desirable goal and a feasible outcome. Economic growth can cause environmental degradation, and it is only through the more efficient use of resources and through technological innovation that sound environmental protection will be guaranteed” (WILLIAMS, 1996, p. 53).

Em 1988, o PNUMA e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) criaram o IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas). O objetivo foi fornecer aos tomadores de decisão nos países membros do RI avaliações científicas sobre a mudança climática e suas implicações e riscos para o futuro da humanidade. Além disso, cabe ao IPCC fazer também recomendações de adaptação e mitigação. O foco central da instituição tem sido apresentar os riscos das emissões de carbono na atmosfera derivado das queimadas e do uso intensivo de combustíveis fósseis, sobretudo no aumento da temperatura média do planeta e suas consequências para a vida humana.

Já em 1992, foi realizada a segunda conferência sobre o meio ambiente, no Rio de Janeiro. Durante o evento, a ONU teve três iniciativas principais: a) criou a Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, institucionalizando o papel do IPCC e as reuniões anuais da COP (Conferência das Partes) para alcançar acordos internacionais para reparar e mitigar o problema climático com base na ciência; b) lançou a Agenda 21 como um programa de ação para promover em todo mundo o conceito do “desenvolvimento sustentável” com desdobramentos para toda a sociedade; e c) criou a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) visando “(...) a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização de recursos genéticos” (BRASIL, 2024).

Em 1995, ocorreu a primeira COP em Berlim. Em 1997, na terceira COP, foi lançado o Protocolo de Kyoto, o qual foi o primeiro tratado internacional para o controle de emissão de gases de efeito estufa. Ele estabelece “responsabilidades compartilhadas na solução dos problemas ambientais, mas responsabilidade diferenciadas”. Ou seja, cabe aos países mais poluentes arcarem com os maiores custos ambientais.

As principais potências do mundo, principalmente os EUA, bloquearam o acordo durante um longo período. Ele só entrou em vigor em 2005 durante a COP-11, em Montreal, no Canadá, abrindo assim a possibilidade da existência de um mercado de carbono monetizável no mundo.

Em 2007, o IPCC ganhou o prêmio Nobel da Paz. Em 2009, na COP-15, em Copenhague, na Dinamarca, os países iniciaram discussões profícuas ao financiamento climático. Em 2010, na COP-16, em Cancun, no México, foi criado o Fundo Verde para o Clima, voltado para a mitigação, adaptação e enfrentamento das mudanças climáticas.

Em 2012, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio + 20 (20 anos depois da Eco-92). O objetivo do evento foi renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável. Levantou-se o estágio do progresso dos acordos internacionais sobre o tema e avaliou-se as lacunas de implementação das decisões adotadas desde as primeiras COP's. Além disso, a Rio + 20 incorporou dois novos temas à agenda ambiental internacional: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

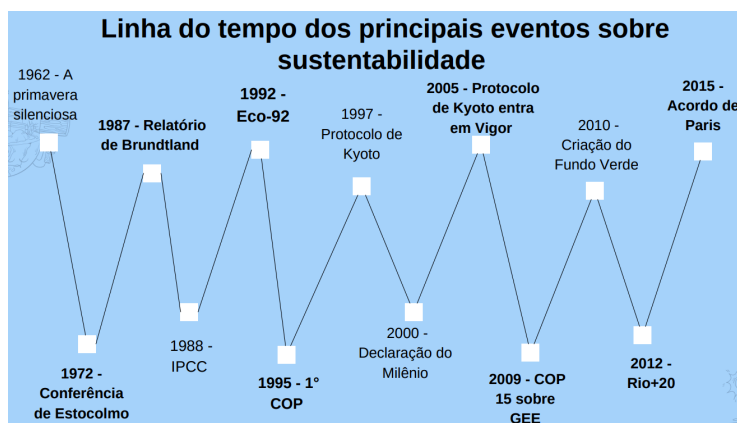
Este evento foi fundamental para o avanço do RIMAS. A principal consequência dele foi o Acordo de Paris, alcançado na COP-21, na França, em 2015. Sua importância decorre dos seus principais consensos:

“ - Deter o aumento da temperatura global média do planeta abaixo de 2° C acima dos níveis pré-industriais e empenhar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5° C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos da mudança climática;  
- Aumentar a habilidade para adaptação aos impactos adversos das mudanças climáticas e estimular a resiliência climática e o desenvolvimento com baixas emissões de GEEs, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos;  
- Tornar os fluxos monetários consistentes com um caminho direcionado à redução das emissões de GEEs e ao desenvolvimento resiliente do ponto de vista climático” (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Além disso, na mesma ocasião, estabeleceu-se os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para serem alcançados até 2030, constituindo assim a chamada Agenda 2030. Os ODS foram divididos nas seguintes temáticas: planeta, prosperidade, paz e parceria.

Desde então, cada COP faz pequenos avanços na agenda estabelecida pelo Acordo de Paris. Entretanto, poucas alterações ocorreram de fato. As promessas de recursos nunca foram cumpridas. As principais COP's estão relacionadas na figura abaixo.

#### **Figura 4 – Principais Eventos do RIMAS**



**Fonte:** Elaboração própria

A última COP aconteceu entre os dias 11 e 22 de novembro de 2024, em Baku, no Azerbaijão. Durante a reunião, discutiu-se sobre o financiamento climático e ficou acordado a destinação de £290 bilhões para iniciativas de mudanças climáticas. Também foi abordado o tema de transição energética, porém sem resoluções firmadas. Por fim, também foi debatido o cenário geopolítico atual com o resultado das eleições presidenciais nos Estados Unidos, no qual o próximo presidente, Donald Trump, sempre se mostrou cético em relação às mudanças climáticas.

Como vimos nessa seção, o RIMAS tornou-se uma forma de maximizar os ganhos mútuos e as vantagens dos Estados nas questões ambientais futuras. Ele garantiu estabilidade para a discussão de “contratos” com objetivos a longo prazo sobre problemas ambientais (KEOHANE, 1983). Dessa maneira, os Estados tendem a estar conscientes das implicações de suas ações, além de possuírem uma perspectiva que vise às consequências futuras das mudanças climáticas. Isso porque os benefícios são para todos, ou seja, a sobrevivência da humanidade a partir de práticas mais sustentáveis.

Como vimos há pouco, talvez o exemplo mais claro dessa cooperação ambiental tenha ocorrido durante a COP-21, no Acordo de Paris. Nele ficou estabelecido que os países desenvolvidos, ao ratificarem o tratado, deveriam investir US\$100 bilhões por ano em países em desenvolvimento.

Isso posto, fica evidente que a colaboração mútua e a criação de regimes estariam vinculadas, então, à convergência de expectativas dos atores em determinada temática, bem como à forma de coordenação da questão. No nosso estudo de caso a questão do meio ambiente e da sustentabilidade.

De acordo com Greene (1996, p. 198),

“Sustained international cooperation is useful or essential for tackling many transnational environmental problems. Agreements negotiated by states, and the development of institutions involving influential international and domestic actors, are the key ways in which such cooperation can be organised and maintained. [...] a regime provides a focus for the formulations and implementation of policies to tackle a particular set of transnational environmental problems” (GREENE, 1996).

O caso ambiental é um exemplo de que o aumento das discussões internacionais gerou uma necessidade de regulamentação. A formação de um RIMAS foi influenciada por dificuldades e facilidades na organização de diferentes valores.

A construção de RI abarca a formação da agenda, as negociações e a implementação de acordos e programas de conservação do meio ambiente e da sustentabilidade. Como vimos aqui, o Regime de Mudança Climática é um dos mais complexos e relevantes regimes da atualidade, pois implica em profundas relações interligadas nos campos da economia, da política, da sociedade e do meio ambiente.

Em síntese, podemos afirmar que a principal contribuição dos RI à temática ambiental e da sustentabilidade seria o reforço da certeza dos Estados em cooperarem, mediante a segurança proporcionada pela normatização realizada pelas instituições em condições de interdependência complexa. Estamos diante de um contexto em que a autonomia nacional está fragilizada e o Estado necessita negociar e se integrar com outros atores internacionais. Essa é a conjuntura da globalização e de um novo enfoque geopolítico, em que novos atores têm lutado pelo destaque de uma visão multilateral, baseada em solidariedade e interconexões recíprocas. Nessas circunstâncias, a implementação de um RIMAS sólido pode contribuir para a organização do poder político mundial e minimizar os efeitos negativos de problemas ambientais atuais e do futuro.

No caso das questões ambientais a cooperação é imprescindível, visto que os impactos ambientais não afetam apenas o país ou região em que ocorrem, sendo um problema de natureza internacional em tempos de interdependência. Além disso, uma vez que os efeitos da degradação ambiental não respeitam as fronteiras artificialmente criadas pelo homem, o seu combate necessita esforços e medidas conjuntas, o que implica também na necessidade da construção de arranjos políticos sólidos, cooperativos.

Depois de demonstrarmos como ao longo das últimas décadas do século XX e no início do século XXI, a sociedade internacional se esforçou para criar, consolidar e colocar em prática um RIMAS, na próxima seção, vamos apresentar como o Brasil se

integrou e ainda vem se integrando nesse processo ao desenvolver políticas públicas sustentáveis para a promoção do meio ambiente alinhado à tendência internacional.

### 3. Políticas públicas brasileiras à luz do RIMAS

Como vimos nas seções anteriores, o RIMAS é um conjunto de normas e acordos multilaterais que orientam as ações dos Estados em busca de enfrentar desafios globais. Esses instrumentos refletem a preocupação crescente com os impactos das atividades humanas sobre o clima, os ecossistemas e a biodiversidade, em que destaca a necessidade de cooperação entre países com o mesmo objetivo.

Nessa perspectiva, é possível conectar o RI com as políticas públicas brasileiras a partir dos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e acordos internacionais que funcionam como um guia à formulação e implementação de medidas locais. Ou seja, o RI estabelece as diretrizes e metas globais, enquanto as políticas públicas nacionais traduzem essas obrigações em ações concretas adaptadas à realidade do Estado.

Entendemos como políticas públicas neste artigo o curso de ações e estratégias que são adotadas para solucionar problemas referentes à esfera pública da sociedade. Elas são normalmente propostas e executadas por governos, mas podem surgir de iniciativas e da atuação de outros atores sociais. Políticas Públicas são decisões que resultam em normas e obrigações que irão afetar toda a sociedade (ou parte dela). Portanto, são construções sociais, ou seja, um produto de interação entre diferentes atores de determinada esfera pública. E devem ser concebidas na base do equilíbrio entre a técnica eficiente e a política viável (AGUM *et al*, 2024).

Pode-se dividir as políticas públicas em quatro tipos: 1) regulatória, que estabelece padrões para os setores públicos e privados; 2) distributiva, relacionada aos benefícios distribuídos à população, sem levar em consideração a clareza dos custos dos programas; 3) redistributiva, que foca no benefício de uma parcela da população na lógica do jogo de soma zero; e 4) constitutiva, que estabelece metas acima das demais políticas públicas, podendo ter foco em uma área específica ou não (AGUM *et al*, 2024).

Como vimos na seção 2, as políticas públicas ambientais obtiveram mais visibilidade após a primeira UNFCCC e o desenvolvimento de ações para a sustentabilidade humana e ambiental. Elas foram, e estão sendo elaboradas para

minimizar os impactos da expansão econômico-industrial mundial para assegurar às gerações futuras recursos socioambientais, garantindo, também, a dignidade e qualidade de vida da população, a partir do respeito aos seus direitos humanos.

O Brasil está inserido neste processo. Historicamente, a economia nacional depende mais do setor primário (agropecuária, madeira, metais, entre outros). Esses setores têm como característica o uso intensivo de recursos naturais em ritmo agressivo. Um exemplo é a monocultura da cana-de-açúcar e a criação de gado, onde é necessário retirar toda a vegetação natural da área explorada, acelerando assim o processo de desertificação do ambiente (SALHEB, *et al*, 2024). Nos anos da Ditadura Militar (1964-1985), houve um avanço ainda maior no processo de desenvolvimento econômico baseado na destruição do meio ambiente por meio do aumento da atividade industrial nos estados do Sul e Sudeste.

Entretanto, nesse mesmo período, como demonstramos na seção 2, avançou-se na construção do RIMAS. O Brasil começou a participar das discussões internacionais e, como desdobramento, criou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) por meio da promulgação da Lei nº 6.938/1981. Esta lei possibilitou a criação de órgãos públicos na temática ambiental, tais como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Além disso, a PNMA introduziu instrumentos como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o licenciamento ambiental, que se tornaram essenciais ao cumprimento de compromissos internacionais, como a Agenda 21 e os acordos firmados na Conferência Rio-92, posicionando o Brasil como um participante relevante no cenário global de sustentabilidade.

No Artigo 2º da Lei nº 6.938/1981 ficou estabelecido que:

“Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;  
X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” (Art. 2 da Lei n. 6.938/1981)

É nítido que a nova Política Nacional do Meio Ambiente, já em 1981, absorvia os conceitos fundamentais da comunidade epistêmica responsável pelo desencadeamento do RIMAS e sua conexão com a dignidade humana. E, desde então, tornou-se o embrião da política pública ambiental e sustentável do Brasil. Mesmo que o CONAMA e o SISNAMA não possuíam poder político e econômico suficientes para ser eficaz e fazer valer os novos princípios, as normas, as regras e as tomadas de decisão advindas do RI e consagrados na PNMA.

De qualquer modo, esse movimento inicial contido na PNMA em relação a adesão ao RI em formação foi que consagrou na Constituição Brasileira o Artigo 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A lei suprema do país incorporou conceitos fundamentais da discussão global sobre a proteção ambiental e a necessidade do desenvolvimento sustentável (SALHEB, *et al.*, 2024). A Constituição de 1988, ao incorporar a questão ambiental como direito fundamental, reconheceu a importância da preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, em consonância com os princípios da Agenda 21 e das convenções internacionais adotadas nas décadas anteriores no âmbito do RIMAS.

Para cumprir o Artigo 225, seus sete incisos e seus seis parágrafos, ficou definido a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Esta autarquia federal tornou-se o órgão executivo responsável pela execução da PNMA. Suas funções, nessa época, eram desenvolver diversas atividades para a preservação e conservação do patrimônio natural, exercendo o controle e a fiscalização sobre o uso dos recursos naturais (água, flora, fauna, solo, etc.). Cabia a ele também conceder licenças ambientais para empreendimentos de sua competência, como os que exercem atividades que possam causar impactos ambientais de relevância nacional ou internacional, entre tantas outras competências (BRASIL, 1989).

O IBAMA consolidou-se como uma super-agência nacional para as políticas públicas ambientais do país em consonância com as melhores práticas globais previstas

no emergente RIMAS. Sua missão de fiscalizar e regulamentar o uso dos recursos naturais, tem desempenhado um papel central no cumprimento das exigências ambientais internacionais, posicionando o Brasil como um ator comprometido com a sustentabilidade global e as práticas de gestão ambiental integrada.

Esta situação começou a alterar-se em 1992 com a criação do Ministério do Meio Ambiente. O governo federal preparava-se para realizar a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), como vimos na seção anterior. Nesse sentido, o país buscou aprimorar sua legislação e suas políticas públicas de meio ambiente e sustentabilidade.

Como consequência prática, em 1996, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro foi incorporado ao Ministério do Meio Ambiente como órgão vinculado; em 1997, foi aprovada a Política Nacional de Recursos Hídricos, a chamada Lei das Águas e, respectivamente o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997); em 1998, foi instituída a Lei dos Crimes Ambientais; em 1999, criou-se a Política Nacional de Educação Ambiental; em 2000, instituiu-se o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a Agência Nacional das Águas (Lei nº 9.984/2000); em 2001, foi estabelecido o Conselho Nacional de Recursos Genéticos; em 2006, a Lei de Gestão de Florestas Públicas e o Serviço Florestal Brasileiro (Lei nº 11.284/2006); em 2007, estabeleceu-se as diretrizes nacionais para o saneamento básico e também criou-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Lei nº 11.516/2007); em 2009, instituiu-se a Política Nacional de Mudanças do Clima e estabeleceu-se o Fundo Nacional de Mudanças do Clima; em 2010, instituiu-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a Política Nacional de Segurança de Barragens; em 2011, ficou estabelecido os critérios para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto ambiental; em 2012, foi instituído o Novo Código Florestal; e, em 2021, instituiu-se a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Na tabela 2, está uma comparação entre as discussões propostas nas Conferência das Partes em comparação com a evolução da legislação brasileira no quesito ambiental e sua incorporação no cotidiano do Estado e, conseqüentemente, na orientação das políticas públicas nacionais.

#### **Tabela 2 - Propostas das COPs e a adaptação da legislação brasileira**

Discussões Propostas nas COPs	Evolução Legislativa Brasileira
COP-3: Kyoto (1997) - Adoção do Protocolo de Kyoto para reduzir as emissões de gases de efeito estufa em países industrializados.	Lei nº 12.187/2009 - Instituição da Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecendo diretrizes para a redução das emissões.
COP-5: Bonn (1999) - Discussões sobre a implementação do Protocolo de Kyoto e a necessidade de compromissos mais fortes para reduzir as emissões.	Lei nº 9.433/1997 - Criação da Política Nacional de Recursos Hídricos, que se alinha com a necessidade de gestão sustentável dos recursos hídricos, um ponto importante nas discussões sobre mudanças climáticas.
COP-9: Milão (2003) - Regulamentação do uso de florestas como sumidouros de carbono e fortalecimento do Fundo de Adaptação.	Lei nº 11.516/2007 - Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que tem um papel central na proteção das florestas e na implementação das diretrizes discutidas na COP-9.
COP-10: Buenos Aires (2004) - Discussões sobre a implementação das regras do Protocolo de Kyoto e a necessidade de aumentar a ambição climática.	Lei nº 12.187/2009 - Instituição da Política Nacional sobre Mudança do Clima, que estabelece diretrizes para a redução das emissões e a adaptação às mudanças climáticas, alinhando-se às discussões da COP-10.
COP-11: Hyderabad (2012) - Discussões sobre financiamento para a conservação da biodiversidade e a implementação do Protocolo de Nagoya.	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio): Criado pela Lei nº 11.516/2007, o ICMBio passou a ter um papel central na implementação das metas de conservação discutidas na COP-11, promovendo a proteção de áreas e espécies ameaçadas.
COP-12: Pyeongchang (2014) - Foco na implementação das metas de Aichi para a biodiversidade, incluindo a necessidade de aumentar as áreas protegidas e melhorar a gestão dos ecossistemas.	Lei nº 13.123/2015 - Regulamenta o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, alinhando-se às diretrizes do Protocolo de Nagoya e fortalecendo o papel do ICMBio na gestão da biodiversidade.
COP-13: Bali (2007) - Definição de um novo calendário de negociações para um acordo internacional que substituisse o Protocolo de Kyoto.	Lei nº 12.187/2009 - Atualização da PNMC para incluir compromissos globais e metas de redução.
COP-15: Copenhague (2009) - Estabelecimento de compromissos para manter o aquecimento global abaixo de 2°C.	NDCs de 2015 - O Brasil se comprometeu a reduzir suas emissões em 37% até 2025 e 43% até 2030, com a NDC atualizada em 2024.
COP-16: Cancún (2010) - Criação do Fundo Verde para o Clima (GCF) para apoiar ações em países em desenvolvimento.	Lei nº 14.119/2021 - Instituição da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, promovendo incentivos financeiros para práticas sustentáveis.

COP-21: Paris (2015) - Fundação do Acordo de Paris, limitando o aquecimento global a 1,5°C.	Ratificação do Acordo de Paris: O Brasil ratificou o acordo em 12 de setembro de 2016, estabelecendo metas de redução de emissões de 37% até 2025 e 43% até 2030 (Lei nº 13.529/2017).
COP-22: Marrakech (2016) - Discussão sobre a implementação do Acordo de Paris e financiamento climático.	Atualização da Política Nacional sobre Mudança do Clima: Reavaliação das estratégias para alinhar com os compromissos do Acordo de Paris.
COP-23: Bonn (2017) - Foco na implementação das regras do Acordo de Paris e na promoção da ambição climática.	Criação do Programa Nacional de Redução de Emissões: Iniciativas para regulamentar o mercado de carbono e mecanismos de precificação das emissões.
COP-24: Katowice (2018) - Aprovação das diretrizes para a implementação do Acordo de Paris.	Discussões sobre o mercado de carbono: Avanços nas regulamentações para criar um sistema nacional que permita a negociação de créditos de carbono.
COP-25: Madri (2019) - Discussões sobre mercados de carbono e a necessidade de aumentar a ambição climática.	Lei nº 14.119/2021 - Instituição da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, promovendo incentivos financeiros para práticas sustentáveis.
COP-26: Glasgow (2021) - Compromissos financeiros dos países desenvolvidos e novas metas para redução das emissões até 2030.	Atualização das NDCs: O Brasil reafirma seu compromisso com as metas climáticas, incluindo a restauração de 12 milhões de hectares de florestas até 2030.
COP-27: Sharm El-Sheikh (2022) - Foco em financiamento climático e perdas e danos causados pelas mudanças climáticas.	Reavaliação das políticas ambientais: Discussões sobre regulamentação do desmatamento e fortalecimento das políticas ambientais no Brasil.
COP-28: Dubai (2023) - Acordo histórico que prevê a redução gradual do uso de combustíveis fósseis; foco em acelerar a transição energética e financiamento climático para países em desenvolvimento.	O Brasil se comprometeu a fortalecer suas políticas climáticas, com foco na transição energética; aprovação como sede da COP30 em Belém em 2025, destacando a importância da Amazônia nas discussões climáticas globais.
COP-29: Baku (2024) - Expectativa para discussões sobre medidas mais rigorosas contra as mudanças climáticas, incluindo novas metas globais e financiamento climático mais robusto para países vulneráveis.	O Brasil deverá apresentar avanços nas políticas ambientais em preparação para sediar a COP30, enfatizando seu papel na luta contra as mudanças climáticas e na proteção da Amazônia.

**Fonte:** Elaboração própria

Como pode ser observado na tabela acima, a cada avanço no RIMAS o Brasil adequou a sua legislação para realizar suas políticas públicas em consonância com a

proteção ambiental e a sustentabilidade. Por exemplo, a criação do Instituto Chico Mendes e a adoção do Acordo de Paris com a atualização das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) foi criado, em 2007, como uma resposta as COP's 9 a 12. Sua finalidade espelha as discussões internacionais ocorridas nesses encontros: proteger e conservar a biodiversidade no Brasil. O ICMBio é responsável ainda “por propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as Unidades de Conservação (UCs) federais, além de fomentar programas de pesquisa e educação ambiental” (ICMBIO, 2024). Temas que foram exaustivamente debatidos no âmbito do RIMAS nas COP's 9 a 12, conforme a Tabela 2.

Entre suas principais competências, o ICMBio deve realizar a gestão das UCs, criar e regularizar disputas fundiárias e apoiar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Ou seja, ele é responsável por fiscalizar e aplicar penalidades administrativas aos responsáveis por degradação ambiental ou pelo não cumprimento das medidas de preservação (CONJUR, 2018). Todas atividades sugeridas nas COP's 9 a 12 como parte do esforço de proteção ambiental global.

Outros temas sob responsabilidade do ICMBio, tais como a exploração via desenvolvimento sustentável dos recursos naturais nas UCs também foram alvo de atenção das COP's 21 e 27. Nesta perspectiva, ficou estabelecido como responsabilidade da autarquia federal a aplicação nacional dos acordos internacionais relacionados à gestão ambiental (PLANALTO, 2007).

Em resumo, o ICMBio desempenha um papel crucial na conservação da biodiversidade brasileira, integrando ações de proteção ambiental com o desenvolvimento sustentável das comunidades que habitam ou utilizam os recursos das Unidades de Conservação em estrita consonância com as discussões realizadas no RIMAS.

Um segundo exemplo sobre esta situação, é o Acordo de Paris, elaborado na COP-21 e o alinhamento a eles das leis brasileiras, visando diminuir os gases de efeito estufa em 37% até 2025 e 43% até 2030, em comparação a 2005. O principal instrumento criado para tal foi a Lei nº 13.529/2017. Em 2024, à luz das discussões realizadas durante a COP-29, houve a atualização das NDCs brasileiras em que prevê uma redução de 59% a 67% até 2035. Com essa nova meta, o Brasil busca alcançar

entre 850 milhões e 1,05 bilhão de toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente em termos absolutos até 2035 (MMA, 2023).

Além disso, o Brasil se comprometeu a aumentar a participação de bioenergia sustentável na matriz energética para cerca de 18% até 2030 e restaurar e reflorestar até 12 milhões de hectares de florestas (TCE-SP, 2017). Esses compromissos são fundamentais para reduzir a intensidade das emissões em relação ao PIB), com metas de redução estimadas em 66% até 2025 e 75% até 2030 (MMA, 2023).

Entretanto, apesar dos compromissos assumidos, o Brasil enfrenta desafios significativos para cumprir suas metas. Em um relatório recente, foi destacado que as emissões líquidas aumentaram nos últimos anos, colocando o país em uma posição difícil para alcançar os objetivos estabelecidos (IPEA, 2021). O aumento das emissões é atribuído principalmente ao desmatamento e à agropecuária, que juntos representam cerca de três quartos das emissões totais do país.

De qualquer modo, o governo Lula 3.0 vem apostando alto em um Plano de Transição Energética, onde as discussões internacionais são ponto de partida para a formulação das políticas públicas ambientais capazes de fomentar o desenvolvimento econômico e sustentável no Brasil.

### **Considerações Finais**

Os resultados alcançados neste artigo foram, pelo menos, cinco. O primeiro deles foi demonstrar o conceito de regime internacional como instrumento teórico para análise da agenda ambiental e de sustentabilidade.

Neste exercício, o segundo objetivo que atingimos foi demonstrar a emergência histórica, na prática, do RIMAS no fim do século XX e início do século XXI.

Em seguida, como terceiro objetivo alcançado, conseguimos mapear como o Brasil, à luz das discussões internacionais, vai alterando ao longo dos anos sua Política Nacional do Meio Ambiente, passando pela sua consolidação na Constituição Federal de 1988, com a criação do IBAMA. Depois, em 1992, a criação do Ministério do Meio Ambiente e a experiência do Brasil ter sido palco global durante a Rio-92 para a construção da agenda internacional sustentável.

Desde então, o país desencadeou uma série de reformas institucionais com grandes repercussões sobre suas políticas públicas visando adequar-se às discussões e às

decisões emanadas do processo de construção do regime internacional ambiental e sustentável que, vem ocorrendo, anualmente, a cada Conferência das Partes (COP).

O quarto resultado que alcançamos foi a identificação do refluxo no Brasil do acompanhamento do RI entre 2012 e 2016, exatamente quando as discussões sobre a monetização da preservação ambiental começaram a ocorrer a partir do Acordo de Paris. O protagonismo brasileiro nessa discussão foi retomado, a partir da COP 27, em 2022, com a presença do então eleito presidente da República Lula da Silva.

Por fim, o quinto resultado alcançado foi captar que, a partir do resultado anterior, o governo Lula 3.0 (2023-2026) passou a fomentar a temática da sustentabilidade vinculada à produção de alimentos visando combater à fome e induzir um novo modelo de desenvolvimento econômico e social no Brasil baseado na ideia de transição energética e da sustentabilidade (OLIVEIRA, 2023).

O governo Lula 3.0 vem buscando transbordar a dinâmica dessa política doméstica, colocando-a na agenda global obedecendo a um movimento que tem um duplo objetivo: ampliar a capacidade exportadora agrícola e atrair investimentos para a economia verde do Brasil (OLIVEIRA, 2024).

## Referências

AGUM, A.; RISCADO, M.; MENEZES, L. Políticas públicas: conceitos e práticas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 15, n. 2, p. 123-145, abr./jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm). Acessado em: 05.01.2025.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024.

CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo: Nações Unidas, 1972.

COSTA, V. R. **A questão ambiental na nova ordem mundial**. Revista Brasileira de Política Ambiental, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 45-60, jan. 2024. Disponível em: <https://www.revistapoliticaambiental.com.br/artigo1234>. Acessado em 05.01.2025.

GOVERNO DO BRASIL. (2023). **Anúncio da COP 30 em Belém**. Disponível em: <https://www.gov.br/>. Acessado em 05.01.2025.  
<https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/download/9/9>. Acessado em 05.01.2025.

ICMBIO. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/paraguimaraes/quem-somos/fale-conosco/sobre-o-icmbio.html>. Acessado em 05.01.2025.

IPEA. (2021) O Acordo de Paris e as emissões de gases. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1314>. Acessado em 05.01.2025.

MONSTROS. Intérprete: João. Compositor: João e Pedro Tófani. *In: ANTI Herói*. Intérprete: João. São Paulo : Head Media, Universal, 2018. (4,17).

KEOHANE, Robert O. The demand for International Regimes. In: KRASNER, S. (Org.). **International regimes**. Nova York: Cornell University Press, 1983.

KRASNER, Stephen D. “Structural Causes and Regimes Consequences: Regime as Intervening Variables”. IN: KRASNER, Stephen D. (Org.), **International Regimes**. Ithaca and London: Cornell University Press, 1982.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. (2023) **Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/>. Acessado em 05.01.2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Acordo de Paris. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/acordo-de-paris>.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/politica-nacional-do-meio-ambiente-pnma>.

NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

NADAL, J.; SILVA, T.; ALMEIDA, P. **O papel do governo nas políticas públicas contemporâneas**. Cadernos de Administração Pública, v. 22, n. 1, p. 45-67, jan./mar. 2024.

OLIVEIRA, M. F. Política Externa Brasileira Assertiva (2003-2016 ... 2023 - 2026) e Combate à Fome: um breve ensaio. In: Marcelo Fernandes de Oliveira; Thiago Lima. (Org.). **Política Externa Brasileira e Combate à Fome: lições do passado, perspectivas para o futuro**. 1ed.Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências, 2023, v. , p. 23-46

OLIVEIRA, M. F.. Combate à fome, transição energética e política externa no governo Lula (2023-2026). In: Francisco Luiz Corsi; Marina Gusmão de Mendonça; Agnaldo dos Santos. (Org.). **AMÉRICA LATINA NA CONJUNTURA PÓS-PANDEMIA A CRISE DO SISTEMA E A NOVA GUERRA FRIA**. 1ed.MARÍLIA: Projeto Editorial Práxis, 2024, v. 1, p. 117-130.

PLANALTO. (2007) Lei nº 11.516 - Criação do Instituto Chico Mendes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm). Acessado em 05.01.2025.

SALHEB, R.; FERNANDES, A.; OLIVEIRA, C. **Transformações sociais e políticas públicas no Brasil: uma análise histórica**. Revista Brasileira de Sociologia, v. 10, n. 3, p. 89-112, jul./set. 2024.

SENHORAS, E. M.; MOREIRA, F.de A. **Fundamentos normativos para uma geopolítica ambiental nas relações internacionais**. In: 1 Simpósio de Pós-Graduação em Geografia do Estado de São Paulo. Rio Claro, 2008.

SILVA, M. F. **Políticas ambientais e desenvolvimento sustentável: uma análise crítica.** Revista de Sustentabilidade, Brasília, v. 8, n. 2, p. 100-115, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://www.revistadesustentabilidade.com.br/artigo91011>.

TCE-SP. O Acordo de Paris, o Brasil e as cidades. Disponível em:

WILLIAMS, M. International political economy and global environmental change. In: VOGLER, John; IMBER, Mark F (Ed.). **The environment and International Relations.** New York: Routledge, 1996. p. 41-58.

YOUNG, Oran. **Governance in World Affairs.** Ithaca, Cornell University Press, 1999.